



PODER LEGISLATIVO
— DE CARUARU —
CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Caruaru

PARECER Nº _____/2017/CJLEG

ATENDIMENTO A CONSULTA FORMULADA POR COMISSÃO

AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DO ORÇAMENTO PÚBLICO.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, sobre o projeto de lei que pretende ver outorgada a autorização ao “*Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências*”

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante à lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Poder Executivo.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



A princípio é necessário indicarmos quais as orientações legais para o ato que visa operações de créditos por parte da Administração Pública, especificamente a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Assim, da leitura da legislação compete para referendar o ato, torna-se imprescindível que o Poder Legislativo Municipal autorize o Poder Executivo a contrair empréstimo.

No momento em que a arrecadação tributária tende a diminuir, a receita proveniente de crédito público tem se tornado uma alternativa para suprir a deficiência arrecadatória da Administração Pública.

O empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas. Ademais, o empréstimo público é medida com previsão constitucional.



A Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito. Pois a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente.

No presente projeto de lei a garantia está descrita no art. 2º, qual seja:

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Não obstante a regularidade do direito material, o presente projeto de lei ainda indica a previsibilidade das formas de pagamentos e seus respectivos lapsos temporais de início e fim.

Deste modo o empréstimo público requerido pelo Poder Executivo Municipal é completamente legal, pois está em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com arrimo na legislação que rege a matéria, **opino pela legalidade do Projeto de Lei 7.698/2017**, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), a Lei de Responsabilidade Fiscal e os mandamentos Constitucionais.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 20 de Dezembro de 2017.

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral